

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CAMPUS
AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

TIAGO LUÍS JUVÊNIO TEIXEIRA

**Crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares e a competência
para sua investigação: uma análise à luz da Constituição Federal**

NATAL/RN

2019

TIAGO LUÍS JUVÊNIO TEIXEIRA

Crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares e a competência para sua investigação: uma análise à luz da Constituição Federal

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Carla Maria Fernandes Brito

NATAL/RN

2019

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

T266c Teixeira, Tiago Luis Juvêncio

Crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares e a competência para sua investigação: uma análise à luz da Constituição Federal. / Tiago Luis Juvêncio Teixeira. - Natal/RN, 2019.

35p.

Orientador(a): Profa. Dra. Carla Maria Fernandes Brito.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Crimes dolosos contra a vida. 2. Inquérito policial. 3. Competência. I. Brito, Carla Maria Fernandes. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

TIAGO LUÍS JUVÊNIO TEIXEIRA

Crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares e a competência para sua investigação: uma análise à luz da Constituição Federal

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof.^a Dr.^a Carla Maria Fernandes Brito
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Orientadora

Prof.^o Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Membro

Prof.^o Dr. Carlos Sergio Gurgel da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Membro

Crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares e a competência para sua investigação: uma análise à luz da Constituição Federal

Tiago Luís Juvêncio Teixeira¹

RESUMO: A problemática analisada pelo presente trabalho exsurge com as modificações ocorridas no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, que transferiram a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares da Justiça Militar para a Justiça Comum. Após essa mudança, a atribuição para realização do inquérito policial nesses delitos restou envolta em grande controvérsia. Assim, o presente trabalho busca analisar, a luz da Constituição Federal, a legitimidade investigativa na fase administrativa que precede ao processo judicial criminal, no âmbito do sistema criminal pátrio. Para tanto, recorre-se a pesquisa bibliográfica, com ênfase em artigos científicos e documentos jurídicos presentes nas ações judiciais que analisam a matéria e retratam o embate jurídico estabelecido sobre o tema. Inferindo-se, ao fim, que não há espaço de interpretação que permita a polícia militar conduzir o inquérito policial nesses crimes.

Palavras-chave: Crimes dolosos contra a vida. Inquérito policial. Competência.

ABSTRACT: The problem analyzed by the present study exsurge with the modifications occurring in the military Penal code and the Military Criminal Procedure Code, who transferred the competence to prosecute and judge the crimes against the lives of civilians practiced by military police officers from Military Justice to Common Justice. After this change, the assignment to conducting the police inquiry into these offenses remained shrouded in great controversy. Thus, the present study seeks to analyze, in the presence of the Federal Constitution, investigative legitimacy in the administrative phase preceding the criminal judicial process, within the scope of the criminal system paternal. To this end, resort a bibliographic review with emphasis on scientific articles and legal documents present in the judicial actions that analyze the subject and portray the legal clash established on the subject. In the end, it is inferred that there is no room for interpretation to allow the military police to conduct the police inquiry into these crimes.

Keywords: willful crimes against the life. Police inquiry. Competence.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. Assassinato de civis por militares: um panorama histórico. 3. A responsabilidade penal do homicida castrense no ordenamento nacional. 4. Competência para investigação dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares sob enfoque constitucional. 5. Considerações finais.

¹ Graduado em Educação Física pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Aluno do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Considerações iniciais:

A problemática do referido trabalho consiste em analisar a quem cabe, por meio do inquérito policial, a apuração dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares, pois, atualmente se desenvolve grande debate sobre essa questão, envolvendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal.

O problema, que ora se pretende analisar, teve início logo após a modificação da legislação ordinária, mais especificamente do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, que transferiram a competência jurisdicional desses crimes da Justiça Militar para a seara da Justiça Comum.

Após esse deslocamento de competência jurisdicional, sobrevieram dúvidas no que se refere à competência para conduzir a respectiva investigação criminal, pois há quem defenda que o inquérito cabe as polícias judiciárias comuns, no caso, as polícias civis dos estados e a polícia federal, a depender do caso, como também há outros que advogam que esta atribuição também pode ser desenvolvida pelas próprias polícias militares.

Essas incertezas sobre o legitimado para conduzir a investigação criminal se estabeleceu justamente porque a lei que promoveu o deslocamento de competência jurisdicional não trabalhou em seu texto, de forma expressa, a natureza jurídica desses crimes, acarretando em dúvidas se esses delitos tiveram também sua natureza jurídica modificada, passando a serem vistos como crimes comuns, ou se permaneceram sendo reconhecidos como crimes militares.

De igual modo, permaneceu a lei em silêncio sobre a competência para dirigir o inquérito policial, o que ocasionou em incertezas se a competência para processar e julgar guarda íntima relação, ou não, com a responsabilidade para conduzir administrativamente a apuração dessas infrações penais.

Desse modo, a natureza jurídica dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares e a relação entre a competência para processar e julgar com a atribuição para conduzir a investigação são os dois pilares centrais envoltos da controvérsia que, para a superação da problemática proposta, demandam, necessariamente, seu devido enfrentamento.

É interessante destacar que a discussão proposta por este trabalho se insere em contextos maiores, cujos resultados podem refletir diretamente em outros grandes problemas nacionais, como por exemplo, os índices elevados de mortes violentas vivenciados pelo Brasil nos últimos anos.

Haja vista que, atualmente, os debates acerca da violência ocupam diversos espaços da sociedade nos quais à polícia militar recebe, constantemente, fortes críticas, uma vez que esta aparece com uma frequência elevada em episódios violentos, nos quais, vidas de diversos integrantes da população civil foram atingidas.

Muito embora exista uma parcela da população, influenciada por seguimentos sensacionalistas, legitimando o uso da força letal do Estado contra aqueles ditos “criminosos”, é certo que o estágio atual da sociedade brasileira exige um sistema repressivo estatal alinhado com a promoção dos direitos humanos, visto que o país é signatário de tratados internacionais, bem como, havendo tratamento expressivo desses direitos na Constituição Federal.

Por isso, torna-se autêntico o movimento de reivindicação que busca analisar se as ações das polícias militares estão ocorrendo de forma legítima, isto é, se estas intervenções estão respeitando os parâmetros legais para o uso da força ou se representam efetivas violações dos direitos fundamentais.

Com isso, é imprescindível o exame das verdadeiras circunstâncias em casos que civis perdem suas vidas em decorrência de alguma intervenção realizada por este órgão de segurança pública, na qual será analisada se a conduta dos envolvidos transcorreu, de fato, de acordo com a doutrina dos direitos humanos ou em contradição com suas diretrizes, e, para que isso ocorra, faz-se necessário que o órgão de investigação esteja alinhado com essa filosofia.

Dessa forma, o objetivo principal deste trabalho consiste em desenvolver um estudo acerca da competência para realização do inquérito policial em crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares, buscando demonstrar, à luz da Constituição Federal, qual o legitimado para sua condução.

Os objetivos específicos, por sua vez, compreendem em sopesar as consequências para a sociedade brasileira na manutenção de uma polícia militar integrante do sistema de segurança pública responsável pela defesa e proteção dos direitos dos cidadãos, demonstrar o contexto interno e externo que influenciaram o legislador a promover as mudanças no Código Penal e Código de Processo Penal militares, examinar a natureza jurídica dessas infrações penais após as alterações na legislação ordinária e averiguar se a competência para conduzir a investigação criminal está relacionada com a competência para processar e julgar os respectivos crimes.

Para tanto, a metodologia utilizada na escrita do referido recorte epistemológico resulta de pesquisa bibliográfica, com ênfase em artigos científicos e documentos jurídicos,

apontando questões pertinentes ao objeto em estudo e, bem assim, de consulta à legislação incidente e respectiva jurisprudência.

Em primeiro momento, o trabalho buscou ponderar as consequências para a sociedade na manutenção de uma polícia com atributos militares em plena democracia, uma vez que esses valores, presentes na formação e treinamento dos policiais, determinarão a forma de atuação desses profissionais.

Em seguida, buscou-se apresentar um panorama do contexto nacional e internacional que influenciaram as modificações legislativas ocorridas no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, causador da controvérsia sobre o sistema de investigação criminal responsável pela apuração desses delitos.

E, por fim, analisa-se a competência de investigação propriamente dita, apresentado argumentos doutrinários e jurisprudenciais com o objetivo de demonstrar qual órgão encontra maior legitimidade para a atribuição investigativa, sendo-lhe incumbido do inquérito policial e o motivo deste ser o responsável pelo seu desenvolvimento.

Ressalte-se que a palavra competência é comumente associada à jurisdição, função estatal responsável pela resolução das lides. Entretanto, neste trabalho, para fins didáticos, seu emprego funciona, também, como sinônimo de incumbência, atribuição, encargo, responsabilidade.

Para além disso, o presente trabalho de pesquisa não se destina apenas em estudar de qual órgão é a competência do inquérito policial em casos de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares, como também se propõe a produzir um discurso voltado à defesa e efetivação dos direitos fundamentais do homem.

2. Assassinato de civis por militares e um panorama histórico:

Lançando-se um breve olhar sobre a relação dos agentes de contenção da sociedade e os cidadãos, percebe-se que a violência policial, materializada em última instância pelas mortes de civis decorrentes da atividade policial militar, não é um fenômeno restrito a atualidade, podendo ser observado, com maior ou menor incidência, em diferentes contextos históricos.

A guisa de exemplo, pode-se destacar alguns casos que, ocorridos no Brasil, ganharam notoriedade no país e no mundo: o caso do jornalista Vladimir Herzog que no dia 25 de outubro de 1975 se apresentou espontaneamente após ser convocado por integrantes do

regime militar para prestar esclarecimentos e, após isso, não foi mais visto com vida. O governo militar divulgou uma fotografia com a afirmação de que aquele se enforcara nas dependências do DOI-CODI, um dos principais órgãos de repressão do regime de exceção da época, contudo, na cena, o jornalista aparece com os pés encostados ao chão e os joelhos flexionados, posição que nega a prática de suicídio por enforcamento, tornando-se esta imagem, dessa forma, um símbolo de luta às transgressões contra os direitos humanos cometidos pelo regime ditatorial.²

A chacina conhecida como “Massacre do Carandiru”, por sua vez, revela que, no dia 2 de outubro de 1992, após uma rebelião que teve início em uma partida de futebol no estabelecimento prisional que nomina o massacre, a polícia militar foi acionada para realizar uma intervenção, resultando esta ação com a morte de, pelo menos, 111 custodiados pelos agentes policiais do Estado de São Paulo.³

Outro caso de grande repercussão, o do morador da comunidade da Rocinha, chamado Amarildo, que foi conduzido por policiais militares para uma Unidade de Polícia Pacificadora da comunidade e, após isso, seu paradeiro se tornou desconhecido.⁴

É certo que nos períodos de exceção, em especial o que teve início em 1964, a polícia militar teve sua função afastada daquela destinada à proteção dos cidadãos sendo utilizada como uma engrenagem de contenção da expressão do pensamento social, dentro do mecanismo repressivo estatal.

Zaverucha & Leite afirmam, inclusive, que modelos policiais baseados em estruturas militares são legados de períodos autoritários, possuindo como características o uso da força letal contra criminosos violentos ou de baixa renda que, muitas vezes, termina sem a devida punição do agente estatal responsável.⁵

De forma equivalente, Muniz, ainda destaca que “as PMs foram muito mais uma ‘corporação militar do que uma organização policial’, sendo ao longo de suas histórias

2 REICHHARDT, David Creimer. **A multidão silenciosa: Vladimir Herzog, assassinado (São Paulo, 1975): etnografia de um evento**. Campinas, São Paulo, 2015.

3 FERREIRA, Luisa Moraes Abreu *et al.* **Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização**. Novos Estudos CEBRAP, nº 94, São Paulo, 2012.

4 MEDINA, Ettore Dias. Narrativa e testemunho como formas de elaborar a violência policial: sobre Amarildo, Martiniano e outros trabalhadores. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**, vol. 7, Araraquara, 2013.

5 ZAVERUCHA, Jorge. LEITE, Rodrigo. A impunidade dos agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, nº 1, São Paulo, 2016, p. 90.

particulares, mais empregadas para os fins de segurança interna e defesa nacional, do que para funções de segurança pública”.⁶

Por outro lado, em períodos ditos democráticos, nos quais, essa perspectiva deve ser mudada para se realizar uma polícia ostensiva com finalidade voltada à defesa e proteção dos direitos e garantias fundamentais, também se verifica, em alguns casos, uma abusiva letalização na atividade policial, conforme evidencia, aqui no Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública que, em 2018, registrou 6.220 mortes decorrentes de intervenções policiais.⁷

Nesse contexto, pode-se afirmar que, agentes do Estado, militares ou relacionados com órgãos militares, estão envolvidos diretamente e historicamente em crimes de homicídios, execuções sumárias/torturas e chacinas, chegando Gurgel & Silva a afirmar que “a polícia brasileira se apresenta como uma instituição truculenta e arbitrária, que desrespeita os direitos e as liberdades fundamentais dos civis ao invés de protegê-los”.⁸

É possível atribuir, em grande parte, o comportamento letal do Estado, ao fato da segurança pública ser exercida por uma polícia com características extraídas das estruturas militares (originalmente concebidas para defesa nacional e guerra externa) como hierarquia e disciplina.

Por isso, sendo esses os valores que influenciarão direta e decisivamente na formação, educação e treinamento dos policiais – evidentemente preparados para atividades bélicas e não para segurança pública – torna-se quase natural que venham a atuar na sociedade como combatentes de inimigos e não como protetores dos direitos humanos, haja vista que aspectos humanos e democráticos foram negligenciados na formação dos referidos agentes estatais.⁹

Uma sociedade que se apresente como democrática deve, necessariamente, edificar sua segurança pública sobre bases inspiradas em valores elementares associados aos direitos humanos, abandonando a ideia de existência de um suposto inimigo que ameaça a segurança nacional, passando a ser guiada por um valor central baseado na defesa e proteção dos direitos indissociáveis da dignidade humana. Nesta toada, a figura do cidadão se reveste de especial

6 MUNIZ, Jaqueline. A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional. **Security and Defense Studies Review**. Vol. 1, 2001, p. 179

7 PIMENTEL, Andre de Pieri (org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019, p. 6.

8 GURGEL, Yara Maria Pereira. SILVA, Gabriela Galiza. A polícia na Constituição Federal de 1988: apontamentos sobre a manutenção de um órgão militarizado de policiamento e a sua incompatibilidade com a ordem democrática vigente no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v 10, nº 1, São Paulo, 2016, p. 146.

9 MUNIZ, Jaqueline. *Op. cit.*, p. 184.

relevância, cujo papel protetivo da polícia se destina, melhor dizendo, o destinatário final da atividade policial é a salvaguarda do cidadão, não do Estado.

É nesse contexto que críticas a este órgão de segurança pública se direcionam, cujas considerações possuem nítido objetivo de tornar a polícia militar restrita ao ambiente das Forças Armadas, ficando a polícia ostensiva e judiciária a cargo de um único órgão pautado na defesa da vida, da cidadania e dos direitos humanos, isto é, busca a desmilitarização da polícia e a formação de um único órgão de segurança pública, capaz de reunir e desenvolver as atribuições de policiamento ostensivo e investigação de delitos.

Nesse sentido, é o que afirmam Gurgel & Silva ao defender a existência de “um único órgão de policiamento, de formação exclusivamente civil, que atenda aos ditames de um Estado Democrático de Direito no que se refere à valorização da vida e da dignidade da pessoa humana e à proteção efetiva da cidadania e dos direitos fundamentais”.¹⁰

Nada obstante isso, no sistema de Segurança Pública brasileiro, a atividade policial é realizada por dois órgãos com características distintas – um deles com funções de polícia judiciária e de investigação de delitos (Polícia Civil), e outro (a Polícia Militar), que atua, como dito, no papel de uma polícia ostensiva cuja responsabilidade se alinha com o policiamento fardado nas cidades brasileiras a fim de evitar que crimes ocorram –, caracterizando o que doutrina denominou chamar de Ciclo Incompleto.¹¹

A mencionada atividade de polícia ostensiva, reafirme-se, é realizada com o propósito de impedir a prática de delitos, isto é, trabalha na prevenção e, quando isto não é possível, busca prontamente reprimi-los, como salientado por Júnior em sua afirmação de que cabe a polícia militar “a ação ostensiva e de manutenção da ordem pública, caracterizada pelo patrulhamento e pela presença preventiva/repressiva no cotidiano das ruas e outros espaços de socialização e convivência”¹². Assim sendo, incumbe a polícia militar um elevado encargo na busca pela pacificação social, na medida em que sua atuação preventiva e repressiva se observa na gênese dos conflitos sociais.

Contudo, analisando a relação empírica da polícia militar com a sociedade na atualidade é possível perceber um grave paradoxo, pois apesar do esboço jurídico delineado pela Constituição Federal que a torna responsável por prevenir a prática de delitos, este órgão

10 GURGEL, Yara Maria Pereira. SILVA, Gabriela Galiza. *Op. cit.* p. 152.

11 MUNIZ, Jaqueline. *Op. cit.*, p. 186.

12 JUNIOR, Jéssus Trindade Barreto. Breves reflexões sobre a “engenharia” da ação policial no Brasil: questões atinentes ao chamado Ciclo Completo da Ação Policial. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, Suplemento especial, São Paulo, 2016, p. 23.

de segurança pública se apresenta, por vezes, como o próprio agente de crimes cometidos contra a população civil.

3. A responsabilidade penal do homicida castrense no ordenamento nacional

Sendo certa a premissa quanto a letalização policial, exsurge a questão quanto a responsabilização desses agentes estatais. No nosso ordenamento, até o ano de 1996, a sistemática destinada às polícias militares foram basicamente uma reprodução do regime anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente naquilo que aqui interessa, qual seja, a responsabilidade penal de seus integrantes quando estes cometem crimes contra a vida de civis.

De certo, a nova Constituição Federal é considerada como um dos documentos mais importantes na história recente. Ela representa a superação de um regime de bases autoritárias para um de carácter democrático. Enormes são suas influências no âmbito jurídico, pois trouxe avanços significativos nas áreas do direito público e privado.

No que concerne à polícia militar, todavia, nota-se que essa influência valorativa não ocorreu de forma imediata. Setores ligados as Forças Armadas atuaram nos debates e nas atividades da Assembleia Nacional Constituinte no intuito de assegurar que suas influências sobre determinados seguimentos da sociedade fossem mantidas, dentre elas, a segurança pública.

Em razão disso, não tardaram críticas direcionadas a ingerência das Forças Armadas com assuntos ligados a segurança pública, mais especificamente, com a polícia militar. Críticas essas que encontram ressonância entre parcela dos integrantes das polícias militares, ávidos por uma polícia alinhada com os valores constitucionais, que respeitem e protejam os direitos dos cidadãos, assim como os seus próprios, uma vez que não é rara a notícia de que estes trabalhadores tiveram seus direitos desrespeitados.¹³

Um exemplo que demonstra muito bem esse sentimento de mudança presente entre os policiais militares é encontrado na pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) intitulada “O que pensam os profissionais de segurança pública, no Brasil”.

13 DUARTE, Anderson. FRANÇA, Fábio Gomes de. “Soldados não choram?”: reflexões sobre direitos humanos e vitimização policial. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**. Edição 19, 2017.

Na ocasião, os pesquisadores demonstraram que dentre a categoria policial militar 69,3% acham inadequada a vinculação da polícia militar ao Exército e que 73% acreditam que a hierarquia de sua instituição provoca desrespeito e injustiças profissionais, chegando os autores a afirmar que “ao contrário também do que talvez o imaginário popular suponha, os policiais militares são mais ‘mudancionistas’ do que os civis”.¹⁴

Nesse contexto, iniciou-se uma mobilização de setores específicos da sociedade com a finalidade de alinhar a polícia militar com a filosofia da nova Constituição, dentre os quais merece destaque a atuação de organizações não governamentais que passaram a fiscalizar e a denunciar para os organismos competentes violações aos direitos humanos cometidas nas atividades policiais¹⁵, assim como o Congresso Nacional ciente de seu encargo de fiscalizador das atividades desenvolvidas pela administração pública direcionou seus olhos para a questão da violência no país, mais especificamente para a relação da polícia com a sociedade.

Nesse contexto, dois marcos merecem destaque: o primeiro foi a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes no Brasil¹⁶, já o segundo, foi o julgamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte e violação da integridade física e psíquica de custodiados pelo Estado de São Paulo.¹⁷

As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionam em sua grande maioria como um órgão sindicante do Poder Legislativo. Entretanto, no caso da CPI do extermínio de crianças e adolescentes, é possível perceber, através da metodologia adotada, que seus trabalhos desenvolvidos superam esta característica, visto que funcionou como um grande laboratório destinado a estudar toda a conjuntura que esta parcela da população se encontrava inserida à época, demonstrando sua relevância para a sociedade brasileira.

O período em que a CPI se desenvolveu foi marcado pelo advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, estimulado pelos valores da Constituição recém-promulgada, contribuiu para a fundação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

14 SOARES, Luiz Eduardo; ROLIM, Marcos; RAMOS, Silvia. **O que pensam os profissionais de segurança, no Brasil**. Ministério da Justiça – Senasp. Brasília, ago. 2009, p. 13 – 22.

15 A Human Rights Watch/Américas denunciou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos o evento ocorrido no 42º Distrito Policial Parque São Lucas, São Paulo, Brasil.

16 BRASIL. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a Investigar o Extermínio de Crianças e Adolescentes. Relatório Final**. Diário do Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Seção I. Ano XLVII. Suplemento ao DCN nº 69. 1992.

17 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 40/03. Caso 10.301, 42º Distrito Policial Parque São Lucas, São Paulo, Brasil**. 2008. Disponível em <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>> Acesso em 10/06/2019.

Antes disso, vigorava a doutrina da situação irregular do “menor”, cuja compreensão era de que as crianças e adolescentes eram meros objetos de direitos. Assim, com a fundação da doutrina da proteção integral ocorreu a superação desse entendimento, passando estes a serem vistos como verdadeiros sujeitos de direitos, isto é, foi reconhecido que essa parcela da população também é titular de direitos humanos, cuja responsabilidade de proteção e efetivação é de toda a sociedade.

Essa nova doutrina se torna importante na medida em que é o seu valor central, proteção e efetivação de direitos humanos, que guiam os debates da CPI. Isso significa que os trabalhos não foram desenvolvidos por meio de uma perspectiva de Estado policialesco, baseada na doutrina da situação irregular, ao contrário, foram conduzidos com base em valores fundamentais, buscando, além de seu reconhecimento a sua real efetivação.¹⁸

Em seguida, porque com o relatório final da CPI foram sugeridas várias alterações legislativas que alcançaram diversas instâncias do Estado, opinando, inclusive, sobre questões específicas atinentes a responsabilidade penal de policiais militares que cometerem crimes contra civis, na qual, recomendou-se “alterar o Código Penal e Processo Penal Militares, remetendo para a justiça comum os crimes de policiamento, incluindo o crime doloso contra a vida”.¹⁹

O citado relatório final, afirmou que o surgimento dos esquadrões da morte é um processo intimamente relacionado com o período autoritário iniciado na década de 60 do século passado, destacando:

Neste sentido, o envolvimento de agentes do poder público, como policiais civis e militares, nesses crimes não se mostra uma exceção, ao contrário. A frequência com que aparece essa participação denota uma orientação ideológica fundada no autoritarismo da sociedade brasileira, muito explorado pelos regimes militares que vivemos até a década passada.²⁰

Nesse contexto, embora a redemocratização tenha criado um ambiente adequado para a denúncia e o desfazimento desses esquadrões, é certo que a filosofia baseada na justiça paralela continua presente nos órgãos responsáveis pela garantia da segurança da população, evidenciado pelos números de letalidade decorrente de intervenção policial.

¹⁸ BRASIL. *Op. cit.*, p 2-3.

¹⁹ A CPI sugeriu: criação de uma Comissão Permanente de Direitos Humanos; regulamentação do controle de vendas de solvente; instituição de um Código Nacional de Porte e Uso de armas; implementação em nível nacional de um disque denúncia, com efetiva proteção de testemunhas, objetivando o fim da impunidade e quebra da “lei do silêncio”; tornar obrigatória disciplina de direitos humanos em curso de formação policial; alterar o Código Penal e Processo Penal Militares, remetendo para a justiça comum os crimes de policiamento, incluindo o crime doloso contra a vida; dentre outras.

²⁰ BRASIL. *Op. cit.*, p. 3.

O outro marco que merece destaque na discussão da responsabilidade penal do homicida castrense, refere-se ao julgamento da CIDH que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pelo episódio ocorrido em 5 de fevereiro de 1989 no 42º Distrito Policial do Parque São Lucas em São Paulo.

Na ocasião, cerca de 50 detentos foram agredidos pelos responsáveis por sua custódia e, em seguida, encarcerados em uma cela forte com dimensões de um metro por três, local em que foram jogados gases lacrimogênicos. Como resultado desta prática 18 custodiados morreram por asfixia e 12 foram hospitalizados.²¹

O Estado brasileiro foi considerado responsável pelo tratamento dado aos custodiados, assim como, pelas mortes e lesões causadas a eles. E, ainda, foi responsabilizado também pelas ações ou omissões dos agentes públicos encarregados de investigar e processar os envolvidos no fato criminoso, especialmente no que concerne à Justiça Militar, que após 8 anos do episódio não tinha cumprido a obrigação de responsabilizar os envolvidos no episódio.

Pode-se afirmar que tanto a CPI das crianças e dos adolescentes como o julgamento na CIDH se notabilizaram por representar uma dura realidade vivenciada na sociedade brasileira: a nossa polícia militar viola direitos fundamentais de civis, sistematicamente, e estes, em regra, pertencem a grupos vulneráveis, tanto no aspecto social como no econômico.

Demais disso, nossa polícia militar negligencia, por vezes, a investigação e responsabilização dos envolvidos, chegando, em muitos casos, a uma evidente demonstração de aceitação institucionalizada para com este fenômeno.

Certos dessa realidade, os membros da CPI e da CIDH, por intermédio de seus relatórios, apresentaram requerimento formal para transferir a responsabilidade penal de crimes cometidos por militares contra civis, da esfera da justiça especializada militar para a justiça comum, dentre os quais se destaca:

Com efeito, somente um tribunal independente e imparcial pode assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em contrapartida, um juiz ou um tribunal militar que atue como juiz e parte no julgamento dos crimes comuns cometidos pelos membros da corporação policial militar, não pode oferecer as garantias necessárias para assegurar o exercício desses direitos às vítimas e a seus familiares. Prova disso é a morosidade dos processos judiciais perante a Justiça Penal Militar do Brasil, os incidentes dilatórios que retardam injustificadamente as decisões judiciais contra os policiais militares envolvidos, a condescendência e a resultante impunidade que propicia a violência policial.²²

21 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Op. cit.*, parágrafo 1.

22 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Op. cit.*, parágrafo 63.

A citada transferência das atribuições jurisdicionais da Justiça Militar para a comum buscava evitar o corporativismo institucional, assegurando que os crimes fossem devidamente investigados e processados por um órgão do Poder Judiciário imparcial e independente.

Como resultado desses dois marcos comentados acima, houve a edição da lei nº 9.299/1996²³ que fez alterações pontuais no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar transferindo a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civis praticados pelos membros integrantes da corporação policial militar da Justiça Militar para a comum.

Não obstante, quanto a transferência de competência jurisdicional a redação da lei atingiu seus objetivos, contudo, deixou margem para o surgimento de controvérsias sobre a quem caberia a competência de investigação, ensejando a impetração de ações perante o Supremo Tribunal Federal.

Essa controvérsia que se formara quanto a competência investigativa ocorreu de forma tão acentuada que foi necessário o Constituinte Reformador promulgar uma Emenda Constitucional para modificar o texto da Carta Política com a finalidade de deixar expreso seu posicionamento sobre a questão, como se demonstra a seguir:

Art. 125, §4º - § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.²⁴

Além disso, outro ingrediente foi adicionado ao debate que em vez de pacificá-los acrescentou combustível a celeuma. Trata-se da lei nº 13.491/2017²⁵ que em sentido contrário ao proposto pela CPI e pela CIDH, amplia a competência da Justiça Militar, em evidente retrocesso para a proteção e efetivação dos direitos humanos. Essas três mudanças no

23 BRASIL. Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. **Altera Dispositivos dos Decretos-leis N° S 1.001 e 1.002, de 21 de Outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, Respectivamente.** Brasília, 7 ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9299.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

24 BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera Dispositivos dos Arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e Acrescenta Os Arts. 103-a, 103b, 111-a e 130-a, e Dá Outras Providências.** Brasília, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

25 BRASIL. Lei nº 13.491/2017. **Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.** Brasília, 13 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

ordenamento jurídico por apresentarem pertinência ao estudo serão objetos de comentários a seguir.

4. Competência para investigação dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares sob enfoque constitucional:

Definida a competência para julgamento, cumpre analisar, propriamente, as controversas quanto ao momento preliminar, afetas a investigação que embasará a persecução penal respectiva.

É exatamente nesse contexto de deslocamento da competência da jurisdição especial militar para a comum, que o objeto da problemática se apresenta. O argumento levantado pelos militares consiste na ideia de que as alterações legislativas ocorreram rigorosamente no que concerne a competência da justiça comum para o exercício da jurisdição, nos casos em que policiais militares praticam crimes dolosos contra a vida de civis, sendo que a atribuição para investigação desses crimes permaneceria na esfera da polícia judiciária militar, que, no caso, deveria ser desenvolvida pela própria polícia militar.

De acordo com os adeptos desse raciocínio, a investigação criminal seria realizada pela polícia judiciária militar através do instrumento denominado Inquérito Policial Militar, que pode ser definido como “a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”.²⁶

Somente ao término do procedimento investigatório, uma vez constatado elementos de informação que apontassem na direção de crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar é que os autos seriam remetidos para a justiça comum.

A base desse pensamento está fundada em dois pressupostos: o primeiro é que o crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar tem natureza jurídica de crime militar. O outro, é que a competência jurisdicional está desvinculada da respectiva atribuição para investigação desses fatos delituosos. Tais pressupostos, como serão demonstrados, baseiam-se em interpretações inadequadas do ordenamento jurídico.

O Código Penal Militar prevê infrações penais que podem ser cometidas em tempos de paz e de guerra, todavia, este diploma jurídico não cuidou da definição exata do que seria

26 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Art. 9º. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

crime militar. Coube, assim, a doutrina esta tarefa que classifica infração penal militar como gênero do qual derivam as espécies de crimes militares próprios e impróprios.

Segundo Assis, crimes propriamente militares são aqueles que somente podem ser praticados por militares, pois consiste na violação de um valor específico atrelado a condição de militar com previsão apenas no Código Penal Militar. A seu turno, crimes impropriamente militares são aqueles que podem ser praticados por qualquer cidadão, seja civil ou militar, pois possuem tipificação tanto na legislação criminal comum quanto na castrense.²⁷

A título de ilustração, se um trabalhador civil dormir no ambiente laboral estará sujeito, em regra, as sanções que regulam as relações de trabalho. De modo diferente, caso um militar venha dormir em serviço estará passível das sanções previstas na norma penal incriminadora presente no artigo 203 do Código Penal Militar.²⁸

Como se observa, apenas para o segundo, investido na função militar, é que o ato de dormir em serviço é considerado crime, uma vez que somente nesta ocasião um valor estritamente militar é violado, sendo alçado a um patamar de bem jurídico relevante capaz de ser protegido pelo estatuto repressivo castrense. Neste caso, trata-se, pois, de crime militar próprio.

O furto, por outro lado, não é crime previsto simplesmente no Código Penal comum, mas também no militar. Isto significa que para ser crime de natureza militar não basta apenas que o agente seja militar, é preciso verificar se as circunstâncias em torno do fato delituoso preenchem os requisitos dos incisos II e III do artigo 9º do Código Penal Militar, como por exemplo, praticado “em lugar sujeito à administração militar”²⁹, classificando-se, assim, como crime militar impróprio.

Ocorre que os delitos impróprios, igualmente denominados de tipificação indireta, tiveram seu conceito modificado com as introduções legislativas ocorridas por intermédio, inicialmente, da lei de nº 9.299/1996 e, em seguida, pela lei de nº 13.491/2017, chegando esta,

27 ASSIS, Jorge César de. **Direito Penal Militar: Aspectos penais, processuais e administrativos**. 3. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 113.

28 BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Art. 203. Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

29 BRASIL. *Op. cit.*, Art. 9 – Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II – os crimes previstos nesse Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...) b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil.

inclusive, a estimular doutrinadores para a classificação de uma nova espécie de infração penal militar, no caso, os crimes militares extravagantes.³⁰

Destaque-se, porém, que esta nova classificação dos crimes militares está tendo sua constitucionalidade questionada, eis que alargou o conceito de tal forma que passou a abarcar bens jurídicos sem a “efetiva violação de dever militar ou afetação direta de bens jurídicos”³¹ das instituições militares, ocasionando em provável vício material de inconstitucionalidade, que está sendo objeto na ADI de nº 5.804.

Todavia, seu estudo escapa ao objetivo proposto por este trabalho, motivo pelo qual a análise que se desenvolve será concentrada nas modificações legislativas que concernem a fase administrativa que antecede ao processo em crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares.

A lei nº 9.299/1996 inseriu o parágrafo único no art. 9º (modificado para §1º pela lei nº 13.491/2017) do Código Penal Militar que dispõe “os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência do Tribunal do Júri”.

Além disso, a referida lei modificou o Código de Processo Penal Militar em seu art. 82 que passou a prever que “o foro militar é especial, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil” e introduziu o §2º que afirma “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”.

A citada redação contida no §2º do art. 82 do Código do Processo Penal Militar fez com que determinadas polícias militares estaduais argumentassem que a atribuição para investigação do crime em tela permanecera inalterada, cabendo a Polícia Militar realizar a investigação e, uma vez concluída, encaminhá-la à Justiça comum.

Assim, além da supracitada ADI de nº 5.804, duas outras ações diretas de inconstitucionalidades foram manejadas perante o Supremo Tribunal Federal, relacionando-se com aspectos da questão em tela, a saber, ADI de nº 1.494-3 e a ADI de nº 4.164, que possuem como parte requerente a Associação de Delegados de Polícia.

A ADI de nº 1.494-3, impetrada no ano de 1997, buscou a inconstitucionalidade do §2º do art. 82 do Código do Processo Penal Militar, sob o argumento de que este dispositivo violava o preceito constitucional relativo às atribuições investigativas das polícias judiciárias

30 ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Revista de Direito Militar**, 2017.

31 Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções penais. **Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491: breves apontamentos**, 2018, p. 8.

estaduais e federal que são responsáveis pela apuração das infrações penais, exceto as militares, o qual, não obstante, teve a constitucionalidade reconhecida em sede cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, como se demonstra:

Ação direta de inconstitucionalidade – crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares e policiais militares – CPPM, Art.82, §2º, com a redação dada pela Lei nº 9.299/96 – Investigação penal em sede de Inquérito Policial Militar – Aparente constitucionalidade da norma legal – votos vencidos – Medida liminar indeferida.³²

Todavia, muito embora a referida decisão seja deveras utilizada nos argumentos militares até os dias atuais, não se trata de decisão definitiva, pois possui caráter precário, desprovida de idoneidade para tornar o entendimento jurisprudencial sobre a matéria pacífico.

A ADI de nº 4.164 utilizando a introdução do parágrafo único no art. 9º do Código Penal Militar atacou diretamente o conceito de crime militar impróprio. Buscou-se o reconhecimento de que os crimes dolosos contra a vida de civis praticado por militares estaduais não são regidos pelo estatuto castrense. Contudo, a presente ação, proposta em 2008, ainda se encontra pendente de julgamento.

Nesse contexto, com a morosidade do Supremo Tribunal Federal em firmar uma posição sobre a matéria dentro das ações diretas de inconstitucionalidades propostas, o entendimento jurisprudencial foi se formando no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, de maneira gradual, com participação de outros órgãos do Poder Judiciário, incluindo a própria Suprema Corte.

Em outras palavras, diferentes instâncias do Poder Judiciário terminaram sendo chamadas para se manifestarem a respeito da natureza jurídica desses delitos como forma de definir a respectiva atribuição investigativa, o que, de certo modo, torna essa construção em um processo mais participativo por não ser concentrado em um único órgão jurisdicional.

Nesse sentido, merece destaque o julgamento do Recurso Extraordinário que segue:

Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum".[...] não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494-3**. Relator: Min. Celso de Mello. D.j. 18.06.2001. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal.³³

Nota-se assim, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que a lei nº 9.299/1996 modificou a definição de crime militar impróprio, mesmo que de forma implícita, fazendo com que os crimes dolosos contra a vida de civis, não fossem mais abarcados em seu conceito.

Sob essa mesma ótica, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que a norma contida no parágrafo inserido no art. 9º do estatuto repressivo militar redefiniu os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, excluindo-os do rol de crimes militares.³⁴

No ano de 2004, ocorreu avanço considerável para a temática em questão. Trata-se do advento da Emenda Constitucional nº 45, responsável por significativas mudanças no texto constitucional e, nesse caso específico, contribuiu de maneira expressiva para o entendimento sobre a natureza jurídica comum desses crimes, pois inseriu no texto constitucional o ideário que orientou a modificação nos códigos militares que transferiu a competência desses crimes para a justiça comum.

O legislador constituinte atento ao contexto nacional e internacional – comentados em tópico específico neste trabalho – e a controvérsia jurídica resultante das alterações na legislação ordinária, de forma bastante inteligente, modificou o texto constitucional deixando de forma expressa que é competência do Júri nos crimes contra a vida de civis praticados por policiais militares, isto é, a natureza jurídica desses crimes não é mais militar, mas, sim, comum.³⁵

Importante destacar que a doutrina seguiu o mesmo entendimento adotado pelos tribunais. Escrevendo sobre o tema Lima destaca que “entende-se que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil foram implicitamente excluídos do rol de

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 260404**. Relator: Min. Moreira Alves. Dj 21/11/2003. Brasília, 2003.

34 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 45134/MG**. Relator: Min. Geraldo Og Niceia Marques Fernandes. Dje 29/10/2008. Brasília, 2008.

35 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Art. 125, §4º - § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Brasília, DF: Senado, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

crimes considerados como militares pelo CPM”³⁶. De igual modo assevera Machado que “não há mais polêmica sobre essa competência do júri após a Emenda Constitucional n. 45/2004, pois estabeleceu que os crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares contra vítimas civis, serão julgados pelo Tribunal Popular”.³⁷

A ADI de nº 5.804, por fim, não tem por objeto discutir a legitimidade para desenvolver administrativamente a apuração desses delitos, mas sim buscou impugnar o alargamento da competência da Justiça Militar efetuado pela lei nº 13.491/2017, alcançando apenas de forma periférica a problemática quanto à competência para investigação ser, ou não, da polícia militar, uma vez que se discute, nessa ação, o conceito de crime militar.

Nada obstante isso, a explicitude do texto constitucional, ao sedimentar a natureza jurídica do crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar, afastou a complexidade em torno da análise sobre a atribuição para sua respectiva investigação, pois de acordo com o diploma processualista castrense “compete a polícia judiciária militar apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à sua jurisdição, e sua autoria”.³⁸

Deste modo, a polícia judiciária militar tem competência de investigação tão somente nos crimes militares ou naqueles dispostos por lei específica destinada à jurisdição militar, ocasião em que não se enquadra nos delitos em questão. Contudo, mesmo com a redação clara deste dispositivo, ainda persiste a alegação de que a polícia judiciária militar permanece com competência para realização da fase investigativa/administrativa anterior ao processo judicial.

Dentre estas alegações temos a de Silva a partir da qual se afirma, inclusive que atribuir investigação apenas à polícia judiciária comum, afastando essa função da polícia judiciária militar, é admitir, *a priori*, que a conduta dos policiais militares é tipificada, de plano, como homicídio doloso, excluindo da análise todo o contexto no qual estes profissionais estão inseridos, inclusive as circunstâncias excludentes de ilicitude previstas na legislação.³⁹

A ideia levantada pelo referido autor consiste na que o policial militar no exercício de suas funções públicas, e diante da realidade brasileira no que concerne aos índices de

36 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: Juspodvum, 2017, p. 393-394.

37 MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 425.

38 BRASIL. *Op. cit.*, Art. 8º, a.

39 SILVA, Ozéias Santos da. **A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E A LEI 9299/96**: a validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra a vida praticado por policial militar em serviço, 2007, p. 26-27.

violência, pode se deparar com situações que seja necessário, dentro da proporcionalidade, utilizar meios letais de força para resguardar sua vida ou de outrem.

Além disso, pode ele se encontrar em situações que o faça acreditar, de fato, está diante de uma circunstância que o autoriza ao uso progressivo da força, inclusive com seus meios letais.

No primeiro caso, a conduta do policial militar poderá ser amparada com uma excludente de antijuridicidade, pois agiu em legítima defesa própria ou de outrem. No segundo, poderá ser acobertada por uma excludente de culpabilidade, pois acreditou, de fato, está diante de uma ameaça a sua vida ou de outrem, o que caracterizaria legítima defesa putativa.

Há, ainda, a possibilidade de que no decorrer das investigações se constate que o policial militar não agiu com dolo, mas sim, foi imprudente, negligente ou imperito, amoldando sua conduta ao tipo culposo, o que enseja em crime cuja responsabilidade para julgamento não é do Tribunal do Júri.

Assim, a afirmação de que cabe apenas a polícia judiciária comum a realização do inquérito policial diante desses crimes seria presumir, *a priori*, que as condutas dos policiais militares estarão sempre enquadradas como hipótese de homicídio doloso.

Alegação esta que não deve prevalecer, pois pensar dessa forma é ir no sentido contrário do atual entendimento sobre investigação criminal.

De fato, o procedimento inquisitivo busca subsidiar com informações a futura ação penal e, neste caso, serviria como um instrumento auxiliar de acusação, entretanto, a compreensão atual é no sentido de que a fase administrativa realizada pela autoridade policial possui também seu aspecto protetivo, ou seja, o inquérito policial se destina evitar que futuras ações judiciais indevidas sejam iniciadas. Se no bojo da investigação ficar demonstrado que o investigado não praticou um delito ou se permanecerem dúvidas quanto a sua participação no fato poderá o Ministério Público pedir seu arquivamento ou, em caso de oferecer denúncia, a futura ação penal poderá ser questionada mediante remédio jurídico apropriado.

Acerca disso Lima pontua muito bem ao afirmar que o inquérito policial contribui “para que pessoas inocentes não sejam injustamente submetidas às cerimônias degradantes do processo criminal”.⁴⁰

Admitir, pois, que os policiais militares, *a priori*, terão suas condutas enquadradas como homicídio doloso apenas pelo fato da investigação criminal ser conduzida por uma

40 LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.*, p. 106.

autoridade civil é negligenciar o princípio da presunção da inocência, hipótese que a doutrina e jurisprudência afastam de forma contundente. Isto é, todo o sistema protetivo presente na investigação criminal será estendido naturalmente para os policiais militares, independente destes serem investigados por autoridade civil ou militar.

Além disso, há mais um contratempo nos argumentos levantados por Silva, pois partindo de sua premissa significa que a polícia judiciária comum, competente para investigar os crimes de competência da justiça comum, seria incapaz de verificar a real natureza do fato imputado e levar, em sendo o caso, a própria declinação de atribuição/competência para a justiça militar.

Outra alegação encontrada na doutrina levantada por aqueles que argumentam que a atribuição para investigação da polícia judiciária militar não pode ser afetada consiste na ideia de que o número de elucidação dos homicídios realizados pela polícia judiciária comum é baixíssimo, pois de acordo com o Instituto Sou da Paz, no Brasil, cerca de “78% foram arquivados por impossibilidade de se chegar aos autores, principalmente em função do longo tempo decorrido entre o fato criminoso e o trabalho de revisão dos inquéritos”.⁴¹

Alega-se, com isso, que a polícia judiciária comum não conseguiria, por si só, fazer frente a todas as demandas das investigações criminais em casos de crimes contra a vida. Logo, estender o encargo de investigação para a polícia judiciária militar é somar esforços para solução desse problema.

Contudo, diante desta questão, o mais razoável seria buscar o fortalecimento das estruturas da polícia judiciária comum responsáveis pela investigação dos crimes violentos, dentre os quais, estão inseridos os crimes dolosos contra a vida e não utilizar uma carência estrutural para escusar uma alteração de atribuição funcional.

Além disso, a investigação criminal realizada por um órgão da sociedade civil se apresenta com adequação maior para conduzir o procedimento, uma vez que sua atuação está disciplinada de acordo com os preceitos dos direitos e garantias individuais, valores elementares de qualquer estado democrático de direito, em vez de seguir regramentos baseados em estruturas militares como hierarquia e disciplina destinados ao combate de um inimigo.

É possível perceber que os que advogam em defesa da pretensão dos militares se apegam em demasia ao §2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar que afirma “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos

41 Instituto Sou da Paz. **Onde mora a impunidade?** Porque o Brasil precisa de um indicador nacional de esclarecimentos de homicídios, 2017, p. 5.

do inquérito policial militar à justiça comum”, negligenciando o art. 8º, alínea a, quando explicita “apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria”, também do estatuto processualista castrense, e desprezam o valor inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45 que definiu a natureza jurídica comum desses crimes ao estabelecer a competência para o respectivo julgamento pelo Tribunal de Júri.

Neste ponto, nota-se que a interpretação da norma processualista em questão se encontra em descompasso com a metodologia hermenêutica mais adequada, pois há uma inversão da ordem hierárquica das normas, privilegiando o comando infraconstitucional em detrimento do constitucional, isto é, o Código de Processo Penal Militar é utilizado como ponto de partida para se interpretar o texto da Lei Fundamental.

Tendo em vista a necessidade de solução dos problemas práticos que surgem naturalmente em razão da pluralidade de normas e das pretensões distintas das partes, a doutrina desenvolveu princípios que auxiliam a atividade do intérprete na solução desses conflitos, com destaque ao da interpretação conforme a Constituição.

Analisando o referido princípio, Masson afirma que quando se está diante de uma norma infraconstitucional com mais de uma interpretação possível, deve-se escolher a que apresente maior conformidade com a Constituição.⁴²

Outro importante ensinamento é efetuado por Branco & Mendes:

Não se confunda, afinal, interpretação da lei conforme a Constituição, procedimento, como visto, sancionado pela jurisprudência e doutrina, com a interpretação da Constituição conforme a lei, prática que encontra reservas nessas mesmas instâncias. A admissibilidade sem a devida prudência de um tal exercício poderia levar à coonestação de inconstitucionalidades, deturpando-se o legítimo sentido da norma constitucional.⁴³

Como se observa o §2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar é um exemplo deste tipo de normas plurissignificativas ou polissêmicas em que mais de um tipo de interpretação é possível. Dessa forma, sob pena de descaracterizar o sentido da norma constitucional, o método hermenêutico mais adequado é o que se utiliza do princípio de interpretação conforme a Constituição.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o texto do §4º do art. 125 da Constituição Federal ressaltando que é competência do júri os crimes contra a vida de

42 MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodvum, 2016, p. 62.

43 MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 98.

civis praticados por policiais militares, demonstra mais uma vez a sua importância para a problemática que ora se discute. Se em primeiro momento foi responsável para pacificar a controversa jurídica em torno dos crimes militares impróprios, agora é utilizada como baliza para se interpretar o sistema de investigação criminal.

Há, pois, de acordo com o texto constitucional, uma estreita correlação entre a competência do órgão jurisdicional com o órgão responsável pela incumbência inquisitiva. Trata-se da teoria dos poderes implícitos que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais”.⁴⁴

A título de exemplo, a Constituição Federal dispõe que cabe aos juízes federais processar e julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”⁴⁵ e, de forma correlata estabelece que a polícia federal se destina a apurar as “infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei”.⁴⁶

Em outras palavras, de acordo com o texto constitucional, o estabelecimento da competência jurisdicional tem reflexos na respectiva competência investigativa. Assim, uma vez que os crimes contra a vida de civis praticados por policiais militares não possuem mais natureza jurídica de crime militar, o procedimento investigativo que apura esses crimes não seria mais atribuição destinada à polícia judiciária militar, mas sim dos demais órgãos encarregados pela realização de investigação criminal, como as polícias judiciárias estaduais e federal e ao Ministério Público.

Assim, a mudança quanto a natureza jurídica do crime em tela para crime comum, inclusive por imperativos constitucionais, combinado com o art. 8º do Código de Processo Penal Militar que limita a competência da polícia judiciária militar aos casos restritos a crimes militares ou aos sujeitos a jurisdição militar, deveria ser suficiente para a demonstração de que a competência dos militares relativa ao procedimento inquisitório anterior a fase judicial respectiva foi removida do rol de suas atribuições.

O fato do §2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar ainda está vigente, não é suficiente para desconstituir a afirmação supra, eis que, sendo norma pertencente a um

44 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 144.919**. Relator: Min. Félix Fisher. Dj 01/07/2016. Brasília, 2016.

45 BRASIL. *Op. cit.*, Art. 109, V.

46 BRASIL. *Op. cit.*, Art. 144, §1º, I.

sistema jurídico não pode ser interpretada de forma isolada ou desconsiderando as normas e valores constitucionais inseridos pela Emenda Constitucional nº 45.

A aplicabilidade do referido artigo deverá ocorrer apenas quando um fato visto, inicialmente, como crime militar for, no decorrer do procedimento, subsumido ao conceito de crime de competência do Tribunal do Júri, ocasião em que dever-se-á encaminhar os autos do inquérito para a justiça comum, nos termos do §2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar.

Destarte, espera-se, por tudo até aqui exposto, que a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI de nº 1.494-3 seja revista na ocasião em que o mérito central da questão for julgado pelo tribunal.

Noutro giro, um aspecto importante é a análise da discussão a luz dos direitos humanos nos crimes contra a vida de civis cometidos por policial militar.

Isso porque, o inquérito policial visa apresentar uma resposta para a vítima que teve seu bem jurídico violado injustamente, assim como possui aspecto de proteção para a figura do sujeito cuja conduta está sob investigação, como demonstrado linhas acima. Por esse ângulo, a investigação ganha características que tornam sua vinculação com a proteção de direitos e garantias fundamentais bastante acentuada.

Diante disto, era de se esperar que o argumento central presente nos documentos jurídicos apresentados pelos atores processuais nas ações diretas de inconstitucionalidade estivessem ligados aos valores da defesa e efetivação dos direitos humanos, entretanto, o que se observa é um cenário um tanto quanto diferente no qual são raras as oportunidades que se trabalha de forma bem desenvolvida esses direitos.

Dito de outra forma, a pretensão das partes não é a de encontrar uma melhor alternativa na proteção dos direitos dos cidadãos, o que se busca é a manutenção ou a estabilização de suas influências em determinados setores da sociedade, ou seja, trata-se, em verdade, de uma disputa pelo poder.

Para se compreender melhor esta afirmação se faz necessário utilizar um dos autores que descreveu de forma expressiva as relações de poder existentes na sociedade. Com base em Foucault temos que o inquérito é um instrumento jurídico destinado a descrever como se deu determinado acontecimento no passado.⁴⁷

O inquérito é, pois, um expediente que se destina a produzir um saber, uma forma de investigação que visa reconstruir, ao menos parcialmente, um acontecimento com base em um

47 FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002, p 87-88.

evento sucedido no tempo, elaborando, assim, um conhecimento a fim de transmiti-lo para gerações futuras.

O autor escolhe de forma muito cuidadosa o uso de determinadas palavras – saber e conhecimento – que se repetem ao longo de sua obra de forma, ao que parece, proposital a fim de demonstrar que essas expressões são manifestações de poder:

Se quisermos realmente conhecer o conhecimento, saber o que ele é, aprendê-lo em sua raiz, em sua fabricação, devemos nos aproximar, não dos filósofos mas dos políticos, devemos compreender quais são as relações de luta e de poder – na maneira como as coisas entre si, os homens entre si se odeiam, lutam, procuram dominar uns aos outros, querem exercer, uns aos outros, relações de poder – que compreendemos em que consiste o conhecimento.⁴⁸

Pela ótica deste autor, a formação do conhecimento é um processo que está diretamente relacionado com a busca pelo poder. O inquérito é uma forma de produzir saber, conhecimento. Logo, quem dirigir a realização do inquérito, controlará a produção do saber e, conseqüentemente, exercerá poder, e conclui:

Parece-me que a verdadeira junção entre processos político-econômicos e conflitos de saber poderá ser encontrada nessas formas que são ao mesmo tempo modalidades de exercício de poder e modalidades de aquisição e transmissão de saber. O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder.⁴⁹

Portanto, é no inquérito, ou seja, na investigação criminal que a verdade dos fatos será apresentada, autenticada, transmitida com formato de saber, de conhecimento. É através dele que as coisas serão apreendidas, explicadas como os fatos aconteceram e se sucederam. Por isso as ações judiciais, a luta para dominá-lo, tê-lo em sua esfera de atribuições, não permitir que outro o desenvolva. O que se busca é se apoderar de um instrumento responsável pela produção do saber e do conhecimento e, assim, gerenciar o poder.

Tomando por base todo o produzido no bojo dessas ações, materializado nas petições juntadas ao processo, dessa forma, percebe-se que os direitos inalienáveis da condição humana é um valor de menor importância para as partes envolvidas, o que corrobora a crítica da luta pelo poder em detrimento da melhor forma em que os direitos e garantias fundamentais serão protegidos e efetivados.

48 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 23.

49 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 77-78.

Entretanto, dentre tantos, há um documento jurídico que merece destaque tendo em vista a forma que sua argumentação é desenvolvida. Trata-se da manifestação da Procuradoria Geral da República na ADI nº 5.804.

É de se destacar a forma com a qual a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, desenvolve seus argumentos elevando o debate a um plano intrinsecamente relacionado às normas de direitos humanos presentes tanto no texto constitucional como nos tratados internacionais dos quais o Brasil de forma voluntária manifestou adesão.

Para a procuradora, não é apenas a disciplina contida na Constituição que limita as pretensões dos militares, mas também a jurisdição internacional de direitos humanos do qual o Brasil, repita-se, voluntariamente manifestou adesão que, inclusive, possui diversas decisões limitando expressamente a Justiça Militar a casos excepcionais envolvendo a proteção de bens jurídicos voltados a valores exclusivamente militares.⁵⁰

Neste tom, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a Jurisdição Militar “só deve julgar militares pelo cometimento de delitos ou faltas que, por sua natureza, atentam contra bens jurídicos próprios da ordem militar”.⁵¹ Em outro julgado decidiu que “a jurisdição militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, punir os autores de violações de direitos humanos, mas o processamento dos responsáveis cabe sempre à justiça comum”.⁵²

Outro julgado de relevo que até mesmo estimulou o espírito de mudança no legislador interno culminando na edição da lei nº 9.299/1996, recomendou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que “o Estado brasileiro deve adotar legislação que transfira para a competência da Justiça Comum, todos os crimes cometidos pelos membros da polícia militar contra civis e não somente os crimes dolosos contra a vida”.⁵³

Com isso, há a necessidade de que o controle de convencionalidade seja chamado a participar de forma mais efetiva na análise do sistema de investigação na qual são apuradas as responsabilidades de policiais militares em ocasiões de crimes contra a vida de civis. Isso significa dizer que as alterações promovidas pelas leis nº 9.299/1996 e nº 13.491/2017 devem passar pela dupla análise de caráter constitucional e de índole internacional.

Por todo o exposto, infere-se que não há no texto constitucional nem na esfera internacional espaço de interpretação que permita a polícia judiciária militar realizar

50 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5804. **Manifestação da Procuradoria Geral da República**, 2018, p. 09.

51 Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Durand e Ugarte vs Perú**, 2010, parágrafo 117.

52 Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nadege Dorzema vs. República Dominicana**, 2012, parágrafo 18.

53 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Op. cit.*, 2003, parágrafo 78.

investigação criminal nos casos em que são apuradas as responsabilidades de policiais militares em casos de prováveis crimes dolosos contra a vida de civis.

5. Considerações finais:

A princípio, esse estudo demonstrou o custo para a sociedade brasileira na manutenção de um órgão de segurança pública com atributos militares, pois isto promove uma codificação na genética comportamental de modo que influencia a forma de atuação dos policiais no instante em que estão exercendo a função pública de policiamento ostensivo e preventivo, que, ao invés de atuarem como verdadeiros defensores dos cidadãos e de seus direitos básicos e inalienáveis, são guiados por valores beligerantes, acarretando, invariavelmente, em violações de direitos humanos.

Com isso, o trabalho propõe uma reflexão sobre a opção política de manter uma polícia militar como órgão integrante do sistema nacional de segurança pública que, como demonstrado, não traz para a população efetivação de direitos fundamentais, mas sim, revela-se como uma forma de manter as influências dos militares em setores específicos da sociedade, tornando-se, dessa forma, a manutenção de influências mais importante do que a própria busca pela garantia e efetivação de direitos.

Em seguida, demonstrou-se que o deslocamento da competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares, da Justiça Militar para a Justiça Comum, ocorreu como resultado de um grande estudo promovido por uma instituição estatal de elevado relevo nacional, na qual se analisou as diversas formas de violência infringidas às crianças e aos adolescentes, notadamente aquelas em estado de vulnerabilidade social e econômica. Evidenciou-se, com isso, serem aqueles responsáveis por uma série de crimes contra estes, motivo pelo qual se tornou imperativo a mencionada transferência de competência jurisdicional.

Não obstante o cenário interno, indicou-se também o contexto externo voltado ao deslocamento da competência, pois o Brasil de forma voluntária manifestou adesão aos tratados internacionais de direitos humanos, o que acarretou, inclusive, em sanções ao Estado brasileiro pelas violações desses direitos em decorrência de intervenções da polícia militar.

Além disso, buscou-se discutir o sistema de investigação criminal em casos de crimes dolosos contra a vida da população civil praticados por membros das polícias militares,

esquadrinhando a incumbência para a apuração dessas infrações penais por meio do inquérito policial.

Constatado restou que a controvérsia sobre o encargo para a condução do inquérito policial ocupa longo espaço nos debates jurídicos, pois teve início com as alterações realizadas nos textos dos códigos, repressivo e processual, militares ocorridas na última década do século passado, justamente aquelas que promoveram o deslocamento da jurisdição da Justiça Militar para a Justiça Comum.

Característica esta devida em grande parte pela morosidade do Supremo Tribunal Federal em julgar as ações diretas de inconstitucionalidade que foram manejadas nesta Corte com o intuito de discutir essas modificações.

Com isso, o entendimento sobre a matéria, hoje adotado nos tribunais, foi formado por diversas decisões, alheias ao controle concentrado de constitucionalidade, sucedidas no tempo de forma lenta e gradual, proferidas por múltiplos órgãos do Poder Judiciário, que vão no sentido de possuir natureza jurídica de crime comum os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares.

O reconhecimento de que esses delitos possuem natureza jurídica de infração penal comum se apresentou importante porque de acordo com a teoria dos poderes implícitos a responsabilidade pela apuração dos crimes encontra-se intimamente relacionada com a fixação da competência jurisdicional.

Assim, uma vez que a Emenda Constitucional nº 45 sedimentou expressamente que os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares são competência do Júri, sendo este tribunal de natureza civil (não militar), a atribuição para a realização do inquérito pertence aos órgãos investigativos de idêntica natureza, quais sejam, à polícia judiciária comum e ao Ministério Público.

Em seguida, porque o Código de Processo Penal Militar é explicitamente inequívoco ao tratar da polícia judiciária militar, dando a esta competência apenas para a condução do inquérito nos casos de “crimes militares” ou nos sujeitos à jurisdição militar, não se podendo incluir na referida atribuição investigativa crimes que a própria Constituição Federal afetou a competência da jurisdição comum.

Por fim, como dito, o Estado brasileiro manifestou de forma voluntária adesão aos tratados e jurisdições internacionais de direitos humanos. Ocasão que revestiu o debate de contornos voltados à proteção e efetivação desses direitos.

Entretanto, em análise aos documentos jurídicos presentes nas ações diretas de inconstitucionalidade se observa que os direitos fundamentais não estão sendo invocados

como parte central da fundamentação, a qual se revela mais na tentativa de manutenção das influências exercidas pela instituição militar na sociedade.

Com isso, este trabalho propõe em meio a sociedade mais uma reflexão que seria sobre o valor central presente no cerne do debate sobre a competência para conduzir a investigação criminal, até então busca e manutenção do poder militar em setores específicos da sociedade, apontando como alternativa que a discussão passe a ser conduzida por um sentimento de defesa e efetivação dos direitos humanos, em homenagem ao cenário nacional e internacional comentados, o qual torna inexistente espaço de interpretação que possibilite a polícia militar conduzir o inquérito policial em casos que são investigadas as responsabilidades de seus integrantes por ocasião de suposto crime cometido contra a vida de civis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. **Direito Penal Militar: Aspectos penais, processuais e administrativos**. 3. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

BRASIL. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a Investigar o Extermínio de Crianças e Adolescentes. Relatório Final**. Diário do Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Seção I. Ano XLVII. Suplemento ao DCN nº 69. 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera Dispositivos dos Arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e Acrescenta Os Arts. 103-a, 103b, 111-a e 130-a, e Dá Outras Providências**. Brasília, 30 dez. 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Altera O Decreto-lei Nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar**. Brasília, 13 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. **Altera Dispositivos dos Decretos-leis Nº S 1.001 e 1.002, de 21 de Outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, Respectivamente**. Brasília, 7 ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9299.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 144.919**. Relator: Min. Félix Fisher. Dj 01/07/2016. Brasília, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 45134MG**. Relator: Min. Geraldo Og Niceia Marques Fernandes. Dje 29/10/2008. Brasília, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade 5804/RJ. **Manifestação da Procuradoria Geral da República nº 116/2018 – SDHDC/PGR**, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.494-3**. Relator: Min. Celso de Mello. Dj. 18.06.2001. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.164**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644215>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5.804**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5298182>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 260404**. Relator: Min. Moreira Alves. Dj 21/11/2003. Brasília, 2003.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. **Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017: Breves Apontamentos**. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 2018.

CERQUEIRA, Daniel (org.). **Atlas da Violência**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2018.

CERQUEIRA, Daniel (org.). **Atlas da Violência**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 40/03. Caso 10.301, 42º Distrito Policial Parque São Lucas, São Paulo, Brasil.** 2008. Disponível em <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>> Acesso em 10/06/2019.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Durand e Ugarte vs Perú.** 2000. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_68_esp.pdf > Acesso em 27/08/2019.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana.** 2012. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf> Acesso em 27/08/2019.

DUARTE, Anderson. FRANÇA, Fábio gomes de. “Soldados não choram?”: reflexões sobre direitos humanos e vitimização policial. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP.** Edição 19, 2017.

FERREIRA, Luisa Moraes Abreu *et all.* **Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização.** Novos Estudos CEBRAP, nº 94, São Paulo, 2012.

FERRO, Rafael Jason de Souza da Silva. **Crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar de serviço, em período de paz: competência da Justiça Militar, Tribunal do Júri e atribuição da polícia judiciária civil e militar.** 2013. 71f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

GURGEL, Yara Maria Pereira. SILVA, Gabriela Galiza. A polícia na Constituição Federal de 1988: apontamentos sobre a manutenção de um órgão militarizado de policiamento e a sua incompatibilidade com a ordem democrática vigente no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública,** v 10, nº 1, São Paulo, 2016.

JUNIOR, Jésus Trindade Barreto. Breves reflexões sobre a “engenharia” da ação policial no Brasil: questões atinentes ao chamado Ciclo Completo da Ação Policial. **Revista Brasileira de Segurança Pública,** v. 10, Suplemento especial, São Paulo, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MEDINA, Ettore Dias. Narrativa e testemunho como formas de elaborar a violência policial: sobre Amarildo, Martiniano e outros trabalhadores. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão,** vol. 7, Araraquara, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORIN, Stephanie et all. **ONDE MORA A IMPUNIDADE? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimentos de Homicídios.** Instituto Sou da Paz: A paz na prática. São Paulo, 2017.

MUNIZ, Jaqueline. A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional. **Security and Defense Studies Review**. Vol. 1, 2001.

PIMENTEL, André de Pierri (org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019.

REICHHARDT, David Creimer. **A multidão silenciosa: Vladimir Herzog, assassinado (São Paulo, 1975): etnografia de um evento.** Campinas, São Paulo, 2015.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Revista Direito Militar**, Florianópolis, v. 126, p.29-36, 2017.

SILVA, Ozéias Santos da. **A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E A LEI 9299/96: A validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço.** 2007. 59f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2007.

SOARES, Luiz Eduardo; ROLIM, Marcos; RAMOS, Silvia. **O que pensam os profissionais de segurança, no Brasil.** Ministério da Justiça – Senasp. Brasília, ago. 2009.

ZAVERUCHA, Jorge. LEITE, Rodrigo. A impunidade dos agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, nº 1, São Paulo, 2016.